

Órgão	Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0791996-47.2025.8.07.0016
RECORRENTE (S)	EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA
RECORRIDO (S)	CAROLINA GRUBA CORAZZINA
Relatora	Juiza LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES
Acórdão Nº	2134731

EMENTA

p{text-align: justify;}

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SHOW MUSICAL. ALTERAÇÃO DE LOCAL E HORÁRIO DO EVENTO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da recorrida, condenando a recorrente a restituir R\$ 360,00 (danos



materiais) e a pagar R\$ 2.000,00 (danos morais), em razão de falha no dever de informação quanto à alteração do local e horário de show.

2. A recorrida adquiriu ingressos para show musical cujos ingressos foram comercializados pela recorrente e sustenta que não foi adequadamente informada acerca da alteração do local e horário do evento, circunstância que inviabilizou seu comparecimento ao espetáculo.

3. A recorrente arguiu ilegitimidade passiva, sustentando atuar como mera intermediária na comercialização dos ingressos. No mérito, alegou ter comunicado previamente a alteração do evento por e-mail, sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço e afirmou que a organização do evento competia exclusivamente à produtora responsável.

4. No recurso, a recorrente pleiteia reforma integral da sentença, reiterando a ilegitimidade passiva, a ausência de falha e a inexistência de danos. Subsidiariamente, requer redução do quantum indenizatório.

II. Questão em Discussão

5. As questões submetidas a esta Turma são: (i) legitimidade passiva da recorrente; (ii) ocorrência de falha no dever de informação; (iii) configuração dos danos materiais; e (iv) configuração e adequação dos danos morais.

III. Razões de Decidir

6. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. A recorrente integra a cadeia de fornecimento, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, pois intermedeia a comercialização dos ingressos, processa pagamentos, emite bilhetes e disponibiliza informações relativas ao evento em sua plataforma. Assim, responde solidariamente pelos vícios e defeitos decorrentes da prestação do serviço. Nesse sentido: TJDF, Acórdão 2058198, 0725538-24.2024.8.07.0003, Rel. Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, j. 15/10/2025.



7. A recorrente alegou ter comunicado previamente a alteração do evento por e-mail. Contudo, não comprovou o efetivo envio ou recebimento da comunicação pela consumidora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

8. Ademais, restou incontroverso que, na data do evento, o aplicativo da própria recorrente ainda indicava o local originalmente contratado. A disponibilização de informação contraditória e desatualizada configura falha no dever de informação previsto nos arts. 6º, III, e 31 do CDC, em violação aos deveres de transparência e boa-fé nas relações de consumo. Nesse sentido: TJDFT, Acórdão 2103972, 0709834-16.2025.8.07.0009, Rel. Edilson Enedino das Chagas, Segunda Turma Recursal, j. 18/03/2026.

9. Demonstrado o nexo causal entre a falha do serviço e os prejuízos suportados pela consumidora, impõe-se a restituição simples dos valores despendidos. Inviável a devolução em dobro, diante da ausência de comprovação de má-fé da fornecedora.

10. A situação vivenciada pela recorrida ultrapassa os limites do mero dissabor cotidiano. A consumidora adquiriu ingressos com antecedência, organizou-se para comparecimento ao evento e foi surpreendida com alteração de local e horário sem comunicação eficaz, circunstância que inviabilizou sua participação no espetáculo e configura dano moral indenizável.

11. O valor fixado a título de danos morais mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução.

IV. Dispositivo

12. Recurso conhecido e desprovido.

13. Custas recolhidas. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.



14. A ementa servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES - Relatora, EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 1º Vogal e SILVANA DA SILVA CHAVES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Junho de 2026

Juíza LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES
Relatora

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)



A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - 2º Vogal
Com o(a) relator(a)

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME

